



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1013121-45.2023.8.26.0011**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Sul América Companhia de Seguro Saúde e apelada Lais Fouad Kfourì

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013121-45.2023.8.26.0011

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Lais Fouad Kfourri

Comarca: São Paulo

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 16.041

REEXAME - RECURSO REPETITIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - Determinado o reexame da matéria pelo Órgão Colegiado em razão de orientação do Superior Tribunal de Justiça Tema 952 - Art. 1.030, II, CPC - Interposição de recurso especial pela requerida, questionando índice a ser substituído para o reajuste declarado nulo (faixa etária - 61 anos) - A sentença, mantida pelo Acórdão, determinou a apuração do índice pela via adequada, ou seja, em fase de cumprimento de sentença com orientação para que, em substituição, considerar-se tão só os percentuais acrescidos de uma para outra faixa etária - ACÓRDÃO MANTIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Esta 8ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e manteve a sentença que julgou procedente em parte a ação revisional para declarar nulo o reajuste por faixa etária na época na qual a autora completou 61 anos de idade, mas sem prejuízo da recomposição da equação econômica e financeira decorrentes da avença, a se apurar por via processual própria.

Contra o Acórdão, a requerida interpôs recurso

especial apontando dissonância com o recurso repetitivo (REsp 1.568.24/RJ) e a consequente violação ao artigo 927, III, CPC.

Alega que, ao declarar nula a cláusula que prevê o reajuste por faixa etária, o Acórdão não se atentou à consequência prática, colocando em risco o sistema, recaindo maior reajuste aos demais beneficiários; aponta violação aos artigos 489, §1º, VI e 1.022, parágrafo único, I, ambos do CPC uma vez que o acórdão não trouxe fundamentação jurídica acerca dos motivos da não aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no referido recurso repetitivo; que os percentuais de reajuste, que observam o normativo da ANS, não são abusivos, e, portanto, não podem ser afastados; alega que o reajuste é precedido por cálculos oriundos dos dados obtidos das carteiras e apólices, dados totalmente disponíveis aos segurados, de forma clara ao homem médio, podendo o beneficiário manifestar sua concordância ou não, quando desiste da contratação; que se faz necessário a apuração do reajuste adequado e razoável através de perícia; que considerado abusivo o percentual, deve se afastar aquele considerado inadequado no caso concreto e modifica-lo por outro obtido através de prova pericial atuarial.

Com a apresentação das contrarrazões, foi determinado o retorno dos autos ao Relator para reexame pelo órgão colegiado, por força do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fl. 407/412) da tese sedimentada em recurso repetitivo, relativo ao Tema 952 do STJ.

É o relatório.

Julgada procedente em parte a ação revisional, esta 8ª

Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso de apelação da requerida.

Submetido o presente recurso à nova apreciação pela Turma Julgadora, ao fato de que o Colendo Superior Tribunal vem aplicando o Tema 952 para determinar a necessidade de apuração do novo índice, com conformidade com o item 9 do citado REsp 1.568.24/RJ; assim determinou-se a readequação deste Acórdão proferido por esta Turma Julgadora quanto à exigência de fixação de índice subsidiário de reajuste para o caso de anulação daquele fixado pela operadora de saúde.

Logo, a reanálise do acórdão cinge-se a fixação de novo índice de reajuste em substituição àquele declarado abusivo.

Na hipótese em comento, a sentença julgou a ação parcialmente procedente para declarar nulo o reajuste por faixa etária na época na qual a autora completou 61 anos de idade, mas sem prejuízo da recomposição da equação econômica e financeira decorrentes da avença, a se apurar por via processual própria.

Destaca-se ainda trecho da sentença:

(...) Dessa maneira, de se afastar a conversão da quantidade de "US" para "Reais", com multiplicação do resultado pelo valor dela na data do reajuste do prêmio, tal como se vê no item 16.1 da cláusula 16 do instrumento do contrato (págs. 32/66), porém, em substituição, considerar-se tão só os percentuais acrescidos de uma para outra faixa etária. A respeito do quanto foi dito há entendimento jurisprudencial preciso, proferido pela E. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1004493-72.2020.8.26.0011).

O Acórdão manteve a sentença.

Logo, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável para o reajuste da mensalidade decorrente da alteração da faixa etária, o que deverá ser realizado em fase de cumprimento de sentença por meio de cálculo/perícia, conforme determinado pela sentença e mantido pelo Acórdão.

Devidamente apurado o índice em liquidação de sentença, eventual diferença decorrente da então suspensão da cobrança poderá ser cobrada pela requerida ou mesmo compensada com eventuais valores a serem restituídos à autora, se o caso.

Por esses fundamentos, fica mantida a decisão recorrida, com os acréscimos acima delineados, devendo-se os autos retornar à Presidência da Seção de Direito Privado, por força do que dispõe o art. 1.041 do CPC .

Ante o exposto, pelo meu voto, **MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA, COM DETERMINAÇÃO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator